



PARECER PRÉVIO Nº 955/11

Opina **pela rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de **SALVADOR**, relativas ao exercício financeiro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Salvador**, correspondente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. **João Henrique de Barradas Carneiro**, ingressou neste Tribunal de Contas dos Municípios no prazo estabelecido no art. 55 da Lei Complementar nº 006/91, sendo protocolada sob n.º 07814/11.

As contas municipais foram recebidas pela Câmara Municipal de Salvador (fls. 01) em 31 de março de 2011 e estiveram em disponibilidade pública pelo prazo de sessenta dias, em cumprimento ao §3º, art. 31 da Constituição Federal e o §1º do art. 54 da Lei Complementar nº 006/91. Neste sentido, encontra-se às fls. 441 a 443, ofício mediante o qual o Prefeito encaminhou as Contas Municipais ao Legislativo em 31/03/2011.

Foram submetidas ao exame dos órgãos técnicos do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitiram o Pronunciamento Técnico (fls. 705 a 753) correspondente. O Gestor foi notificado por intermédio do Edital nº 263/11 (fls. 755), publicado no Diário Oficial do Estado em 20 de novembro de 2011, para, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, tendo em vista os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta à notificação, o Gestor encaminhou o ofício n.º 260/2011 (Processo n.º 15.807/11) pelo qual exerceu direito de defesa acerca de parte dos questionamentos e irregularidades apontadas pelos setores técnicos desta Casa, resultando no arrazoado de fls. 758 a 879, além de farta documentação.

No que diz respeito às contas pertinentes aos exercícios anteriores de responsabilidade do mesmo Gestor, as de 2005 foram aprovadas com ressalvas, sem multa, relator Conselheiro Otto Alencar; as de 2006 foram aprovadas com ressalvas, e multa de R\$3.000,00, relator Conselheiro Francisco Netto e as de 2007, também aprovadas com ressalvas, porém sem multa, relator Conselheiro Otto Alencar. De igual modo, as contas concernentes ao exercício de 2008, relatadas pelo Conselheiro Raimundo Moreira, foram aprovadas com ressalvas, sem a imposição de penalidade pecuniária. Já as contas de 2009, relatadas pelo Conselheiro Plínio Carneiro Filho, foram rejeitadas, com multa de R\$5.000,00 e encontram-se *sub judice*.

2. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

cont. do P.P. nº 955/11

A Constituição Federal, no seu artigo 174, estabelece o planejamento como função determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. E para o exercício dessa função governamental, fixou três instrumentos básicos de iniciativa do Poder Executivo, quais sejam o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento.

2.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

O Plano Plurianual possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, compreendendo a peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Outra característica do Plano Plurianual é a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade que integra o município, a permitir a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos.

Cada programa de governo contido no PPA possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento permite que o controle interno, bem como o controle externo exerçam o monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do Plano ocorre no segundo ano de mandato do Gestor, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal, não coincidente com o mandato do Chefe do Executivo, eleva a importância do Plano Plurianual como instrumento de planejamento de Estado e não de partido político.

O Plano Plurianual do Município de Salvador, para o período 2010 a 2013, foi instituído pela Lei nº 7.729, de 04 de novembro de 2009 (fls. 03 a 23). Nessa lei está prevista a execução de 42 (quarenta e dois) programas, com atendimento ao caráter regionalizado das ações de governo.

2.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias elege os programas prioritários contidos no PPA que serão executados pelo orçamento anual.

Além disso, a LDO é responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária e nas políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar nº 101/00, a Lei de Diretrizes Orçamentárias abarcou novas funções de regulação fiscal dos gastos públicos, como disciplinar normas de

cont. do P.P. nº 955/11

regulação para o equilíbrio de receita e despesas, critérios de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas. Além disso, foi adicionado ao anexo de metas fiscais os resultados nominal e primário para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O Município de Salvador estabeleceu, por intermédio da Lei nº 7.730, de 04 de novembro de 2009 (fls. 24 a 38), as diretrizes para elaboração do orçamento do exercício de 2010, fixando as prioridades e metas da Administração, em atendimento ao ditame constitucional supracitado.

A Lei Complementar nº 101/00, em seu art. 5º, III, disciplina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estipular, com base na Receita Corrente Líquida – RCL, o limite de fixação da Reserva de Contingência com a estrita finalidade de atender, no curso da execução orçamentária, os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Em consonância com a mencionada norma complementar, a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO de 2010 fixou o limite da Reserva de Contingência em 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida que será utilizada na forma do estabelecido na lei.

2.2.1 - Resultados Nominal e Primário

A gestão fiscal baseia-se, *a priori*, no princípio do equilíbrio entre receitas e despesas. No exercício desse fluxo financeiro – aliado ao corrente aumento das demandas sociais – surge para o Município o desafio de obter resultados fiscais que repercutam na diminuição da dívida pública, proporcionando, assim, maior aporte de recursos para aplicação em investimentos e expansão das ações governamentais.

O resultado nominal possui a função de apresentar o resultado do saldo do estoque da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de um exercício, *in casu*, o de 2010, em relação ao do exercício anterior (2009). A diferença negativa indica que o município deve reduzir a dívida fiscal líquida ao valor estabelecido na meta fixada. Essa informação possui natureza patrimonial. Com essa informação, o cidadão poderá acompanhar o desempenho da execução fiscal do município na variação do saldo da dívida de longo prazo. A LDO provisionou o resultado nominal do exercício de 2010 no montante negativo de **R\$31.967.000,00**.

Por sua vez, é cediço que o resultado primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias. Caso o resultado seja superavitário, pressupõe que a Administração empreendeu esforços no intuito de conter despesas, para que no exercício

cont. do P.P. nº 955/11

seguinte possa utilizar o saldo no pagamento da dívida pública. A LDO do exercício de 2010 estimou o resultado primário no montante de **R\$150.509.000,00**.

A avaliação quanto ao cumprimento ou não desses resultados encontra-se no item que trata da execução orçamentária.

2.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

A Lei Orçamentária Anual constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes, e em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo a serem executados no período concomitantemente com as receitas previstas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por sua vez, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação, em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

A Lei Orçamentária Anual do Município de Salvador, exercício de 2010, foi sancionada em 29/12/09, sob n.º 7.790 - em conformidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - com publicação no Diário Oficial do Município na edição de 06 de janeiro de 2010, em cumprimento ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/00. Verifica-se, ainda, que a LOA atendeu aos dispositivos da Resolução TCM nº 1.268/08, ao estabelecer as receitas e as despesas por fonte de recurso.

2.3.1 – Das Receitas e Despesas Do Orçamento

O orçamento aprovado para o exercício de 2010 estimou a receita e fixou a despesa orçamentária no montante de **R\$3.939.109.000,00** (três bilhões, novecentos e trinta e nove milhões, cento e nove mil reais), sendo **R\$2.661.119.000,00** (dois bilhões, seiscentos e sessenta e um milhões e cento e dezenove mil reais) destinados ao Orçamento Fiscal e **R\$1.277.990.000,00** (um bilhão, duzentos e setenta e sete milhões e novecentos e noventa mil reais) destinados ao Orçamento da Seguridade Social.

Como parte integrante da Lei Orçamentária, no Capítulo de Investimento das Empresas, foram fixadas dotações para a Companhia de Transportes de Salvador – CTS no montante de **R\$279.489.000,00**, financiadas pelas fontes de "Receita Própria" e "Convênios" nos valores respectivos de **R\$46.400.000,00** e **R\$233.089.000,00**.

cont. do P.P. nº 955/11

Por fonte de distribuição das estimativas da receita orçamentária, segue a tabela demonstrativa quanto à participação de cada rubrica em relação ao total estimado, inclusive com a respectiva dedução dos valores destinados à contribuição para formação do FUNDEB, no montante de **R\$236.016.000,00**, apresentando, dessa forma, o valor líquido de **R\$3.703.093.000,00**.

Em R\$1,00

DISCRIMINAÇÃO	PREVISTO	%
Receitas Correntes	3.522.532.000,00	95,12
Receita Tributária	1.114.204.000,00	30,09
Receita de Contribuições	91.918.000,00	2,48
Receita Patrimonial	56.789.000,00	1,53
Receita Industrial	6.765.000,00	0,18
Receita de Serviços	25.857.000,00	0,70
Transferências Correntes	2.074.579.000,00	56,02
Outras Receitas Correntes	152.420.000,00	4,12
Receitas de Capital	336.839.000,00	9,10
Operações de Crédito	26.524.000,00	0,72
Alienação de Bens	167.000,00	0,00
Transferência de Capital	309.948.000,00	8,37
Outras Receitas de Capital	200.000,00	0,01
Receitas Intraorçamentárias	79.738.000,00	2,15
Deduções da Receita	(236.016.000,00)	(6,37)
TOTAL	3.703.093.000,00	100,00

Fonte: Lei Orçamentária (Adaptado)

A tabela acima demonstra de forma nítida que a maior fonte de receita do ente municipal é, sem dúvida, Transferências Correntes, pois a previsão de arrecadação alcança o índice de **56,02%** do total orçado. No ranking da previsão das receitas, aparece em segundo lugar a Receita Tributária que corresponde à arrecadação de tributos, no valor de **R\$1.114.204.000,00**, correspondente a **30,09%**.

As Transferências de Capital destacam-se no tocante à composição dos ingressos que integram a previsão das Receitas de Capital, tendo sido orçado o montante de **R\$309.948.000,00**.

No que diz respeito à fixação dos valores dos gastos e investimentos para o exercício de 2010, a Lei Orçamentária classificou as despesas orçamentárias nas seguintes categorias econômicas e grupos de despesas:

R\$1,00

cont. do P.P. nº 955/11

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
DESPESAS CORRENTES	3.084.551.000,00	83,30
Pessoal e Encargo	1.231.504.000,00	33,26
Juros e Encargos da Dívida Interna	91.278.000,00	2,46
Outras Despesas Correntes	1.761.769.000,00	47,58
DESPESAS DE CAPITAL	614.524.000,00	16,59
Investimentos	482.099.000,00	13,02
Inversões Financeiras	44.000.000,00	1,19
Amortização Dívida Interna	88.425.000,00	2,39
Reserva de Contingência	4.018.000,00	0,11
TOTAL	3.703.093.000,00	100

Fonte: Lei Orçamentária 2010 (Adaptado)

A tabela acima mostra com muita transparência que, na composição da Despesa Corrente, boa parte dos recursos está alocada no título "Outras Despesas Correntes", correspondendo a **47,58%** do valor orçado. Este tipo de dotação serve para custear os gastos de manutenção da máquina pública, e ainda as ações de prestação de serviços à população.

Na Lei Orçamentária do exercício em comento foram fixadas Despesas de Capital que correspondem a **16,59%** do orçamento do Município. Nesta categoria econômica de despesa, a administração municipal priorizou o grupo de Investimentos destinando recursos, no valor de **R\$482.099.000,00**, a serem despendidos no planejamento e na execução de obras, inclusive os destinados à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como na aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas.

2.3.2 – Da Autorização Para Abertura De Crédito Adicional

A Lei Orçamentária não possui dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. No entanto, o art. 165, § 8º, da Constituição Federal excluiu daquela proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito.

Para a Lei nº 4.320/64 os créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Ressalte-se que a supracitada lei, no art. 7º, I, determina que essas autorizações devem fixar limites de abertura, sendo vedada a concessão de créditos ilimitados. Assim, com essa autorização, o Gestor regula, no curso do exercício, o fluxo das dotações em relação às demandas das despesas realizadas.

Os créditos adicionais são classificados em suplementares, especiais e extraordinários. Os suplementares são destinados ao reforço de dotação orçamentária. Utilizam-se os

cont. do P.P. nº 955/11

especiais para as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, e os extraordinários para as despesas de caráter urgente e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Para o exercício de 2010, a Lei Orçamentária, nº 7.790/09 (fls. 39 a 67), autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, por intermédio de decreto, nas seguintes condições:

I – **superávit financeiro**, até o limite do total apurado;

II – **excesso de arrecadação de recursos vinculados**, individualizados por fonte de recursos, de programas especiais, convênios destinados à educação, à saúde, à assistência social e assemelhados, não previstos na receita do orçamento, até o limite efetivamente ocorrido, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta lei;

III – **excesso de arrecadação de recursos ordinários**, individualizados por fonte de recursos, até o limite de 100% efetivamente ocorrido, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada na lei orçamentária;

IV – **anulação parcial ou total de dotação**, até o limite de 25% de cada orçamento aprovado por esta lei para ajustar os custos de atividades e projetos integrantes dos seus orçamentos, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada na lei orçamentária;

V – **em até 25% de cada orçamento** destinado ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e à Administração Indireta, para suprir insuficiências de dotações relativas a:

- a. pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas e demais despesas relacionadas à folha de pagamento, durante o exercício, inclusive em consequência de reajustes concedidos e/ou decisão judicial;
- b. dívida pública, honras de aval, débitos de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;
- c. despesas à conta de receitas vinculadas ou de recursos próprios de entidades da administração descentralizada municipal.

2.4. PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

A Lei Complementar nº 101/00, na seção “*Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas*”, adicionou a programação financeira no rol das peças primárias de planejamento da gestão pública, acompanhada do cronograma de execução mensal de desembolso, com publicação até trinta dias após a promulgação do orçamento.

cont. do P.P. nº 955/11

Na programação financeira as receitas orçamentárias estão previstas por competência mensal. Nessa distribuição, deve-se observar o caráter sazonal de cada receita, bem como os fatores econômicos capazes de frustrar ou incrementar a arrecadação. No plano das despesas, as dotações contidas no orçamento são desdobradas, também, por competência mensal, demonstrando os gastos por unidade orçamentária.

No acompanhamento da dinâmica da execução do orçamento, a programação financeira proporciona ao Gestor a visualização do comportamento da arrecadação das receitas frente às despesas realizadas. Isso permite o controle financeiro de forma tempestiva, evitando o descumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quais sejam os resultados nominal e primário.

Ainda nesse sentido, a LRF determina que, ao final de um bimestre, seja verificado se a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes. Caso negativo, o Poder Executivo promoverá limitação na emissão de empenho e movimentação financeira.

Dentro do prazo previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, o Poder Executivo do Município de Salvador estabeleceu, através do Decreto nº 20.535, de 25 de janeiro de 2010, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício de 2010.

3. ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

A Lei Federal nº 4.320/64 estabelece normas de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Nela está inserido o Título IX – Da Contabilidade, que abrange disposições pertinentes às execuções orçamentária, financeira e patrimonial, estando inseridos os demonstrativos contábeis que monitoram os resultados dessas execuções.

Na gestão orçamentária, a lei disciplinou que os resultados serão demonstrados no Balanço Orçamentário. A execução financeira será demonstrada no Balanço Financeiro, e os resultados da execução dos bens, direitos e obrigações serão apresentados no Balanço Patrimonial.

3.1. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 50, III, determina que, além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas deve compreender, isolada e conjuntamente, as operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta e indireta, inclusive empresa estatal dependente.

cont. do P.P. nº 955/11

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, os Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 apresentam os resultados das operações das entidades da Administração Direita e da Indireta, portanto, de forma consolidada, em atendimento ao dispositivo legal acima citado.

Registre-se que os Demonstrativos Contábeis do exercício de 2009 foram assinados por Contabilista devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, sendo afixado o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, em cumprimento à Resolução nº 871/00, do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2. DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

O resultado da execução do orçamento é verificado no Balanço Orçamentário - Anexo 12, que contempla a previsão da receita e o resultado de sua arrecadação; o montante da despesa autorizada (despesa fixada adicionada com créditos adicionais e a sua execução. Desses comparativos extrai-se o resultado orçamentário, que pode ser *superavitário*, se a receita arrecadada for maior que a despesa realizada; ou *deficitário*, caso a receita arrecadada seja inferior à despesa realizada.

3.2.1 - Da Abertura de Créditos Adicionais

O Poder Executivo, de acordo com os decretos encaminhados e o demonstrativo da despesa do mês de dezembro, efetuou alterações orçamentárias que atingiram o valor de **R\$1.324.533.198,34**, composto de anulação de dotação no valor de R\$831.189.488,00, de QDD no valor de R\$475.090.327,34, de superávit da ordem de R\$3.153.383,00, de crédito extraordinário no total de R\$12.000.000,00 e por excesso de arrecadação no montante de R\$3.100.000,00.

3.2.1.1 - Do Crédito Suplementar

3.2.1.1.1 - Excesso de Arrecadação

O Pronunciamento Técnico apontou a abertura de crédito suplementar utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação no montante de **R\$3.100.000,00**; por outro lado apontou que no exercício em exame a execução orçamentária da receita demonstrou uma frustração, no que diz respeito à arrecadação de **R\$711.695.579,44**.

Questionado sobre o fato, a Administração logrou êxito na sua defesa, quando mostrou que o excesso foi apurado por fonte de recurso, e, neste caso, especificamente, pela fonte 17 – COSIP (Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública), conforme análise dos demonstrativos do FUNCIP.

3.2.1.1.2 - Superávit Financeiro

cont. do P.P. nº 955/11

No tocante à abertura de crédito suplementar, que utilizou como fonte o superávit financeiro no valor de **R\$3.153.383,00**, em confronto com o Balanço Patrimonial do exercício anterior, restou apurado o déficit financeiro de **R\$118.236.110,81**, sobre o qual o Gestor se manifestou justificando na sua defesa que as suplementações por superávit foram apuradas nos demonstrativos contábeis de entidades da Administração Indireta. Como comprovações foram anexadas à resposta o Balanço Patrimonial do exercício de 2009 da Superintendência de Ordenamento e Controle do Uso do Solo – SUCOM, o da Fundação Mário Leal Ferreira – FMLF e o da Fundação Gregório de Matos - FGM e os processos administrativos que respaldaram as autorizações de abertura dos referidos créditos adicionais. Após análise da documentação, verificou-se que os superávits financeiros das supracitadas entidades descentralizadas foram de **R\$1.510.383,48** (SUCOM), **R\$2.819.070,31** (FMLF), e de **R\$636.201,04** (FGM), suficientes, portanto, para a cobertura dos créditos adicionais sob tal suporte.

3.2.1.2 - Do Crédito Extraordinário

Outro ponto abordado no Pronunciamento Técnico foi a abertura de crédito adicional extraordinário no valor de **R\$12.000.000,00**. A análise desse crédito registrou a ausência da seguinte documentação: comprovação do encaminhamento do Decreto ao Poder Legislativo para o devido conhecimento; motivação para abertura de crédito desta modalidade; e a memória de cálculo, haja vista que o crédito apontou como fonte de recurso o excesso de arrecadação.

Por sua vez, o Gestor comprovou a legalidade do referido crédito juntando à sua defesa a cópia do decreto municipal nº 21.008, publicado no Diário Oficial do Município de 29/07/2010, o ofício comunicando a abertura do crédito à Câmara Municipal e, por fim, o extrato confirmando a existência de saldo para a abertura por excesso.

Diante do exposto, ficam descaracterizadas as irregularidades apontadas no pronunciamento técnico.

3.2.2 - Da Arrecadação da Receita

A Administração Financeira do Município de Salvador arrecadou, no exercício de 2010, o total de **R\$3.006.497.420,56**, que corresponde a **80,86%** da previsão de receita verificada na Lei Orçamentária Anual, no montante de **R\$3.718.193.000,00**. Dessa forma, a frustração de arrecadação foi da ordem de **R\$711.695.579,44** que equivale a **19,14%** da prevista.

Comparando o ingresso de receita de 2010 com a arrecadação de 2009, cujo montante foi da ordem de **R\$2.741.264.926,00**, houve acréscimo de **9,68%**.

cont. do P.P. nº 955/11

A seguir, apresenta-se a tabela demonstrativa da execução da receita no exercício de 2010.

Em R\$1,00

TÍTULO	PREVISTO	ARRECADADO	%
Receitas Correntes	3.525.632.000,00	3.058.053.436,50	101,71
Receita Tributária	1.114.204.000,00	1.063.624.057,09	35,38
Receita de Contribuições	95.018.000,00	113.167.504,50	3,75
Receita Patrimonial	56.789.000,00	36.018.317,24	1,20
Receita Industrial	6.765.000,00	1.495.425,33	0,05
Receita de Serviços	25.857.000,00	3.235.060,06	0,11
Transferências Correntes	2.074.579.000,00	1.735.997.039,08	57,74
Outras Receitas Correntes	152.420.000,00	104.516.033,20	3,48
Receitas de Capital	348.839.000,00	74.829.244,47	2,49
Operações de Crédito	26.524.000,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	167.000,00	366.799,98	0,01
Transferência de Capital	321.948.000,00	74.462.444,49	2,48
Outras Receitas de Capital	200.000,00	0,00	0,00
Receitas Intraorçamentárias	79.588.000,00	59.520.127,54	1,98
Deduções da Receita	(236.016.000,00)	(185.905.387,95)	(6,18)
TOTAL	3.638.455.000,00	3.006.497.420,56	100,00

Fonte: Demonstrativo Consolidado do Município

Observa-se que as Receitas Correntes, com exceção da de Contribuições, resultaram em déficit de arrecadação no exercício. As Receitas Industriais e de Serviços alcançaram apenas 22% e 12%, respectivamente, do previsto.

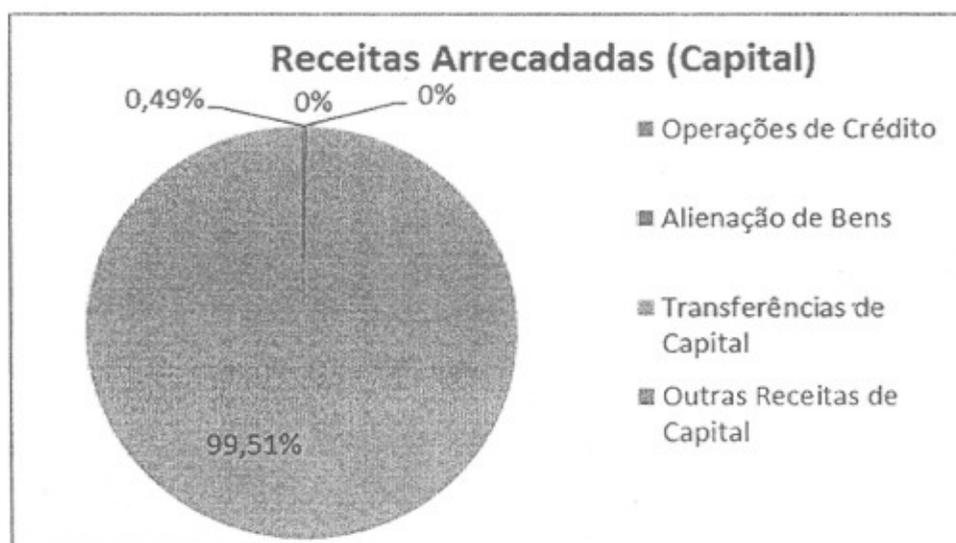
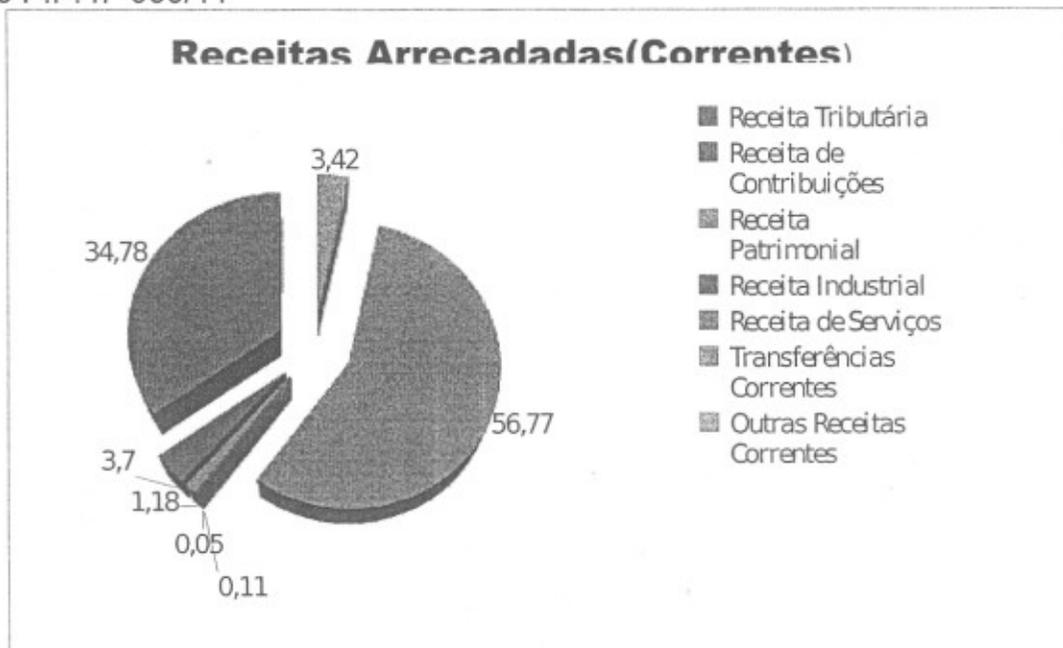
Por outro lado, a Receita Tributária e as Transferências Correntes, maiores fontes de Receita Corrente, atingiram arrecadação da ordem de **95%** e de **84%**, respectivamente.

Diante desse cenário, orienta-se o planejamento municipal no sentido da estrita observância às normas técnicas e legais que tratam da metodologia de estimativa de receitas, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/00.

Quanto ao ingresso das Receitas de Capital, estas atingiram apenas **21%** da previsão.

Vide gráficos abaixo:

cont. do P.P. nº 955/11



3.2.3 - Da Execução da Despesa

Com a movimentação dos créditos adicionais, o Balanço Orçamentário Consolidado registra autorização de dotações para o exercício de 2010 no montante de **R\$3.721.346.383,00**. A Administração do Município de Salvador realizou despesas no montante de **R\$3.251.306.798,52**, que representam **87,37%** do autorizado. Com isso,

cont. do P.P. nº 955/11

houve economia orçamentária no valor de **R\$470.039.584,48**. Em contrapartida, a receita arrecadada, nesse período, atingiu o montante de **R\$3.006.497.420,56** que cotejada com a despesa realizada, gera um déficit orçamentário de **R\$244.809.377,96**.

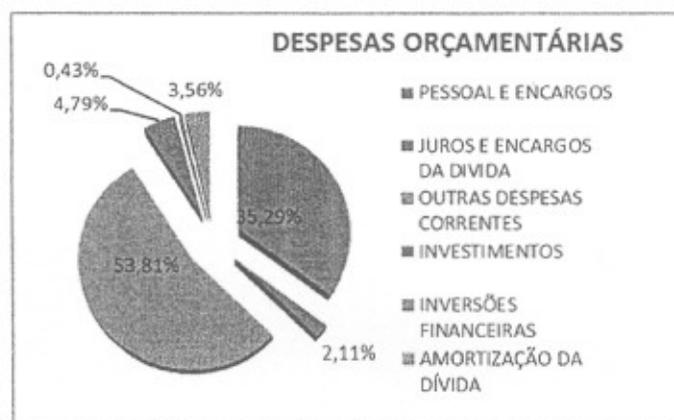
Questionado no Pronunciamento Técnico acerca desse resultado, o Gestor informou que, em 03/01/2011, a Prefeitura publicou decreto para tratar do contingenciamento de gastos que estabeleceu limitações de despesas em toda a administração pública municipal, considerando as exigências contidas na LDO e LRF.

Quanto à classificação das despesas executadas no exercício de 2010, verifica-se a seguir a destinação por categoria econômica e grupo de aplicação.

Em R\$1,00

CATEGORIAS	VALOR EXECUTADO	%
DESPESAS CORRENTES	2.965.720.904,44	91,22
Pessoal e Encargos	1.147.348.583,80	35,29
Juros e Encargos da Dívida	68.715.288,29	2,11
Outras Despesas Correntes	1.749.657.032,35	53,81
DESPESAS DE CAPITAL	285.585.894,08	8,78
Investimentos	155.768.350,52	4,79
Inversões Financeiras	13.928.971,66	0,43
Amortização da Dívida	115.888.571,90	3,56
TOTAL	3.251.306.798,52	100,00

Fonte: Demonstrativo Consolidado do Município



cont. do P.P. nº 955/11

A tabela acima demonstra que as Despesas Correntes corresponderam a **91,22%** do total das despesas, com o grupo de Outras Despesas Correntes com representação de **53,81%**. As despesas com Pessoal e Encargos situaram-se como segundo maior grupo de aporte de recursos, da ordem de **35,29%**.

As Despesas de Capital ficaram com a participação de **8,78%** do total das despesas, no montante de **R\$285.585.894,08**, tendo o item de Investimentos a participação de **4,79%**. No exercício de 2009, as Despesas de Capital alcançaram o montante de **R\$300.373.600,00**, inferior em **4,92%** em comparativo com exercício em exame.

3.2.3.1 Da apuração dos Resultados Nominal e Primário

Na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 7.730/09 fixou os resultados nominal e primário para o exercício de 2010. Esses resultados são verificados nos Anexos VI e VII dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO.

Na apuração registrada no Demonstrativo do Resultado Nominal – Anexo VI, pertinente ao 6º bimestre de 2010, constatou-se que a Dívida Fiscal Líquida do Município de Salvador, entre dezembro/2009 e dezembro/2010, aumentou de **R\$1.337.645.060,68** para **R\$1.966.471.972,40**, gerando Resultado Nominal de **R\$628.826.911,72**, que corresponde a um aumento da Dívida Fiscal Líquida no percentual de **47%**. Dessa forma, verifica-se que houve descumprimento ao resultado fixado na LDO, haja vista que o resultado nominal estabelecido foi de redução da dívida, da ordem de **R\$51.967.000,00**. Vide tabela abaixo:

RESULTADO NOMINAL

Em R\$1,00

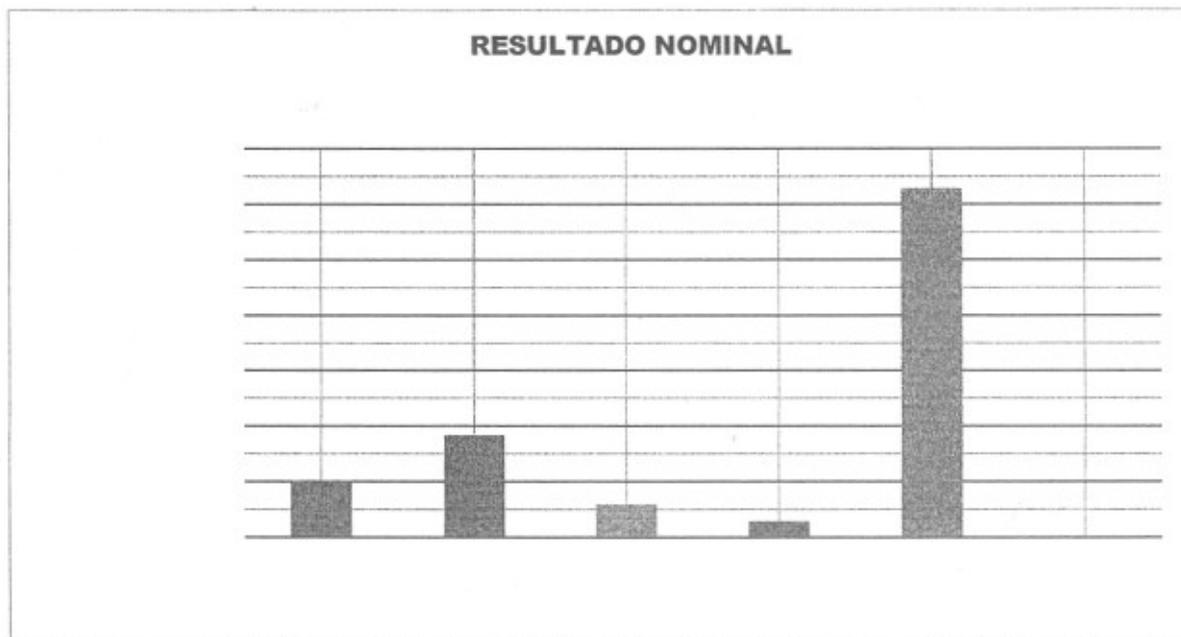
PREVISTO NA LDO - 2010	RESULTADO APURADO EM 2010	DIFERENÇA
- 51.967.000	+ 628.826.911	+576.859.911

Fonte: Anexo VI - RREO (adaptado)

De acordo com a Prefeitura, o acréscimo da Dívida Fiscal Líquida, no exercício em exame, ocorreu em razão da inclusão de precatórios do exercício e de exercícios anteriores, tendo em vista exigência legal.

cont. do P.P. nº 955/11

Gráfico abaixo demonstra o Resultado Nominal apurado entre os exercícios de 2006 e 2010.



Diante do resultado acima, de não cumprimento ao Resultado Nominal previsto na LDO, a Lei Complementar nº 101/00 disciplina no art. 9º que o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos valores necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e restrição de movimentação financeira, de acordo com os critérios fixados pela LDO.

Com relação ao Resultado Primário, detalhado em sua funcionalidade no item 2.2.1 deste Relatório, verifica-se a seguinte apuração no exercício de 2010, em contrapartida à fixação na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

RESULTADO PRIMÁRIO

Em R\$1,00

PREVISTO NA LDO - 2010	RESULTADO APURADO EM 2010	DIFERENÇA
+ 150.509.000	- 82.777.291	67.731.709

Fonte: Anexo VII - RREO (adaptado)

cont. do P.P. nº 955/11

O Demonstrativo do Resultado Primário – Anexo VII registra que a Despesa Primária de **R\$3.066.702.938,33**, ultrapassou as Receitas Primárias de **R\$2.983.925.646,76**, implicando um Resultado Primário negativo de **R\$82.777.291,58**, enquanto que na LDO foi previsto resultado positivo de **R\$150.509.000,00**. Com isso, reitera-se ao Gestor a adoção das providências fixadas no art. 9º da LRF, com o propósito, também, de repercutir no último ano de mandato no atendimento ao art. 42 da norma supracitada.

3.3. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

O Balanço Financeiro é o demonstrativo contábil responsável por apresentar o ingresso de receitas, a execução das despesas e os saldos inicial e final de bancos. Segue a apresentação do fluxo financeiro do Município de Salvador pertinente ao exercício de 2010.

Em R\$1,00

RECEITAS (R\$)		DESPESAS (R\$)	
Orçamentária	3.006.497.420,56	Orçamentária	3.251.306.798,52
Extra-orçamentária	2.374.485.608,04	Extra-orçamentária	2.153.829.470,40
Saldo exerc. Anterior	268.382.849,33	Saldo exerc. Seguinte	244.229.609,01
Resultado	5.649.365.877,93	Resultado	5.649.365.877,93

Fonte: Balanço Financeiro - Consolidado (Adaptado)

Depreende-se do quadro acima, que as despesas orçamentárias executadas no exercício superaram as receitas orçamentárias em **R\$244.809.377,96**. Frise-se que no montante das despesas estão inseridos os Restos a Pagar de **R\$416.750.230,79** e Serviços da Dívida a Pagar no valor de **R\$357.555,80**.

Por outro lado, na apuração da movimentação extraorçamentária, o município registrou receitas de **R\$2.374.485.608,04**, sendo realizadas despesas dessa natureza no montante de **R\$2.153.829.470,40**. Com este resultado, para o exercício de 2011, a dívida de curto prazo foi da ordem de **R\$220.656.137,64**.

3.4. DA GESTÃO PATRIMONIAL

No Balanço Patrimonial estão demonstrados os elementos que compõem os bens, os direitos e as obrigações do ente público em determinado tempo. O resultado do exercício é configurado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que adiciona ao patrimônio o resultado positivo (superávit patrimonial) ou o reduz através da ocorrência de déficit. Segue a posição patrimonial do Município de Salvador em 31.12.2010.

cont. do P.P. nº 955/11

Em R\$1,00

ATIVO (R\$)		PASSIVO (R\$)	
CONTAS	VALOR	CONTAS	VALOR
Financeiro	407.041.560,25	Financeiro	865.361.252,74
Disponível	48.803.895,78	Restos a Pagar	495.050.244,15
Créditos	9.273.110,01	Depósitos	47.487.307,39
Vinculado	186.152.603,22	Outras Obrigações	322.823.701,20
Realizável a Curto Prazo	162.811.951,24		
Realizável a Longo Prazo	1.013.893,76	Permanente	2.574.946.839,34
Permanente	12.860.761.097,89	Saldo Patrimonial	9.828.508.459,82
Compensado	205.904.380,56	Compensado	205.904.380,56
Soma	13.474.720.932,46	Soma	13.474.720.932,46

Fonte: Anexo 14(consolidado)

3.4.1 - Da Disponibilidade de Caixa

O Município encerrou o exercício de 2010 com saldo financeiro de **R\$244.229.609,01**. Este valor foi inferior em **9,89%** ao saldo final em 31.12.09, que correspondeu a **R\$268.382.849,33**. Ressalte-se que o saldo final do exercício em exame compõe-se de recursos vinculados e não vinculados nos montantes respectivos de **R\$186.152.603,22** e **R\$58.077.005,79**.

3.4.2 - Do Ativo Realizável (Curto Prazo)

O Pronunciamento Técnico questionou acerca das medidas adotadas pela Administração para a regularização das contas registradas no Ativo Financeiro Realizável em Curto e Longo Prazo, nos valores de **R\$162.811.951,24** e **R\$1.013.893,76**, respectivamente. Na defesa apresentada, a Administração afirmou que os valores em questão dizem respeito às contas da administração indireta e que, com o objetivo de regularizar esses saldos, o município publicou o Decreto nº 22.075/11 que institui, no âmbito dos órgãos e entidades municipais, a obrigatoriedade de criação de comissões para promover a análise, avaliação, reconhecimento e regularização das contas constantes dos grupos Ativo Realizável e do Passivo Financeiro.

3.4.3 - Inventário Patrimonial

Conforme o Pronunciamento Técnico, acompanha os autos Certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do município (ativo permanente) encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, em atendimento ao item 18, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

cont. do P.P. nº 955/11

Esta norma dispõe sobre a obrigação de os Gestores de municípios, com população inferior a 200.000 habitantes, encaminhar a este Tribunal de Contas o inventário contendo relação com os respectivos valores de bens, créditos e importâncias constantes do Ativo Permanente e Realizável, indicando-se a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, porém, caso o município possua população superior a 200.000 habitantes, deverá o Gestor manter o inventário, na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

Importante ressaltar que a preservação e o controle de bens públicos constituem funções de destaque na Gestão Municipal. Para isso, deve a Administração manter estrutura administrativa capaz de salvaguardar os bens do município.

3.4.4 - Dívida Ativa

De acordo com o Balanço Patrimonial de 2009, o saldo da Dívida Ativa Tributária foi de **R\$6.427.547.874,93**. Na execução orçamentária do exercício de 2010, houve cobrança dessa receita no montante de **R\$39.988.557,27**, que corresponde a apenas **0,62%** do estoque inicial, menor inclusive que o esforço empreendido no exercício anterior da ordem de **1,17%**. Com a movimentação de inscrição de créditos, baixas e atualização, a Dívida Ativa Tributária encerrou o exercício com o elevado saldo de **R\$8.591.530.222,25**, conforme novo cálculo apresentado pelo Gestor.

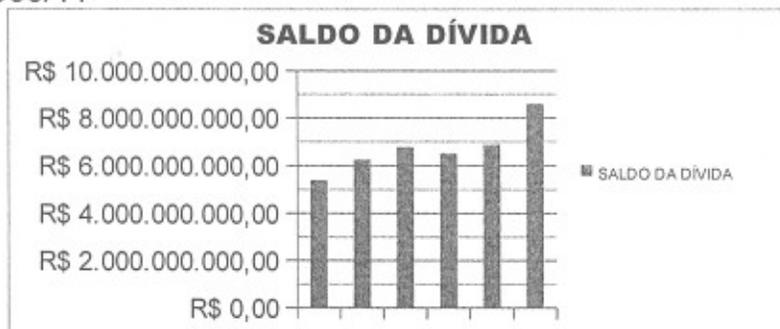
Saliente-se que a Lei Complementar nº 101/00 preconiza no art. 58 que a prestação de contas de governos deverá destacar as providências empregadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

O Gestor apresentou em sua defesa, informações das ações que o Município tem efetuado no sentido de recuperar os créditos da Dívida Ativa, embora ainda não tenham repercutido de fato.

Os gráficos abaixo demonstram o desenvolvimento da arrecadação e do saldo da Dívida Ativa entre 2005 e 2010.



cont. do P.P. nº 955/11



3.4.5 - Passivo Financeiro

Nesse grupo são registradas as obrigações do ente governamental que possuem exigibilidade até o exercício subsequente ao encerramento do Balanço Patrimonial. Possui natureza compensatória, advinda de recebimento de valores extraorçamentários. Nela estão agrupadas as contas de retenções, depósitos, consignações a pagar e demais depósitos com finalidades especiais, como ocorre nos casos de garantia de recursos.

No exercício de 2010, o Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Salvador, apresentou o saldo do Passivo Financeiro no montante de **R\$681.110.909,96**. Este saldo é composto de Dívida Flutuante que totalizou **R\$681.110.909,96**, e da conta "Outras Obrigações" que encerrou em **R\$184.250.342,78**.

Com relação à disponibilidade de caixa para fazer cumprir as obrigações de despesa, verifica-se que, em 31.12.2010, o município não possuía reserva financeira suficiente para honrar os compromissos registrados no passivo financeiro, pois a disponibilidade financeira alcançou o montante de **R\$48.803.895,78**, apenas.

3.4.5.1 Dos Restos a Pagar (ALERTA art. 42 da LRF)

A disponibilidade de caixa em 2010, conforme Balanço Patrimonial, alcançou **R\$48.803.895,78**, que, deduzida de **R\$370.311.008,59**, valor das Consignações e Valores de Terceiros, resulta em **(-R\$321.507.112,81)**. Neste exercício, houve inscrição de Restos a Pagar no montante de **R\$495.050.244,15**, evidenciando que não houve saldo financeiro suficiente para cobrir tais despesas, o que, por certo, contribui para o desequilíbrio fiscal do município (art. 9º da Lei Complementar nº 101/00). Ademais, cabe ressaltar que o Passivo Financeiro totalizou **R\$865.361.252,74** para uma disponibilidade financeira de **R\$48.803.895,78**, gerando um resultado negativo de **-R\$816.557.857,00**. Alerta-se à Administração que essa situação contraria o que determina o parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Complementar 101- LRF e poderá ensejar o descumprimento do art. 42, desta mesma lei no último ano de mandato, com repercussão no mérito.

cont. do P.P. nº 955/11

Vale destacar que esta situação vem se deteriorando, pois ao final do exercício de 2009 o valor era de **-R\$418.948.000,00** o que demonstra que o montante praticamente dobrou em 2010.

No exame das Prestações de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, verificando:

- a) se a escrituração das contas públicas e as demonstrações contábeis obedeceram o disposto nos incisos I e III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- b) se os recursos legalmente vinculados à finalidade específica foram utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, em conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- c) se foram observadas as determinações do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, que prevê a limitação de empenho e movimentação financeira, caso o fluxo de entrada de recursos seja incompatível com as metas fixadas;
- d) se foram elaborados os Relatórios de Gestão Fiscal em conformidade com o que determina o art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e orientações da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;
- e) se os dados inseridos no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA obedeceram às exigências da Resolução TCM 1268/08, permitindo a verificação da vinculação da disponibilidade de caixa com as respectivas despesas;
- f) se o Ativo Financeiro Disponível demonstra todos os saldos registrados em Caixa, Bancos e Correspondentes, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios) e se o Realizável evidencia todos os Créditos e Valores realizáveis em curto prazo (será analisada a composição de cada conta, sendo consideradas para o cálculo as que representam valores a receber líquidos e certos);
- g) se o Passivo Financeiro demonstra todas as Obrigações de curto prazo, (Depósitos - Consignações/Retenções, Restos a Pagar do exercício e exercícios anteriores, etc.), segregando as vinculadas das não vinculadas;
- h) se a relação do Passivo Financeiro, aí se incluindo os Restos a Pagar, obedeceram a todas exigências dispostas nos itens 19 e 29, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e se indicaram, ainda, as fontes de recursos, possibilitando, assim, a vinculação da disponibilidade com a respectiva despesa;

cont. do P.P. nº 955/11

i) se ocorrerem, no exercício seguinte, pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas empenhadas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, montante que será incluso no cálculo para a apuração do cumprimento do art. 42 da LRF;

j) se os Restos a Pagar cancelados se fizeram acompanhar de processo administrativo devidamente fundamentado e instruído com os documentos necessários;

k) se os Restos a Pagar Não Processados, que não dispunham de disponibilidade financeira suficiente para cobri-los, foram cancelados.

Deste modo, este Tribunal irá observar, de forma estrita, as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, sendo exigida dos Gestores municipais a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para a redação dos arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III, e 55 da LRF.

3.4.6 - Dívida Fundada ou Consolidada

Na definição dada pelo art. 29, I, da Lei Complementar nº 101/00, Dívida Pública Consolidada ou Fundada compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses.

No Balanço Patrimonial de 2010, o Município de Salvador registrou dívida fundada no montante de **R\$2.361.312.149,80**, estando sua variação, no exercício, a seguir demonstrada.

Dívidas	Saldo em 31/12/09	Movimentação no exercício		Saldo 31/12/10
		(+) Inscrição	(-) Baixa	
Por Contratos	1.645.740.134,37	434.633.915,80	122.287.033,49	1.958.087.016,68
Precatórios	237.614.934,79	25.674.232,61	4.773.305,00	258.515.862,40
Precatórios Alimentares	132.529.794,47	12.179.476,25	0,00	144.709.270,72
TOTAL	2.015.884.863,63	472.487.624,66	127.060.338,49	2.361.312.149,80

Em R\$1,00

Fonte: Anexo 16 (consolidado)

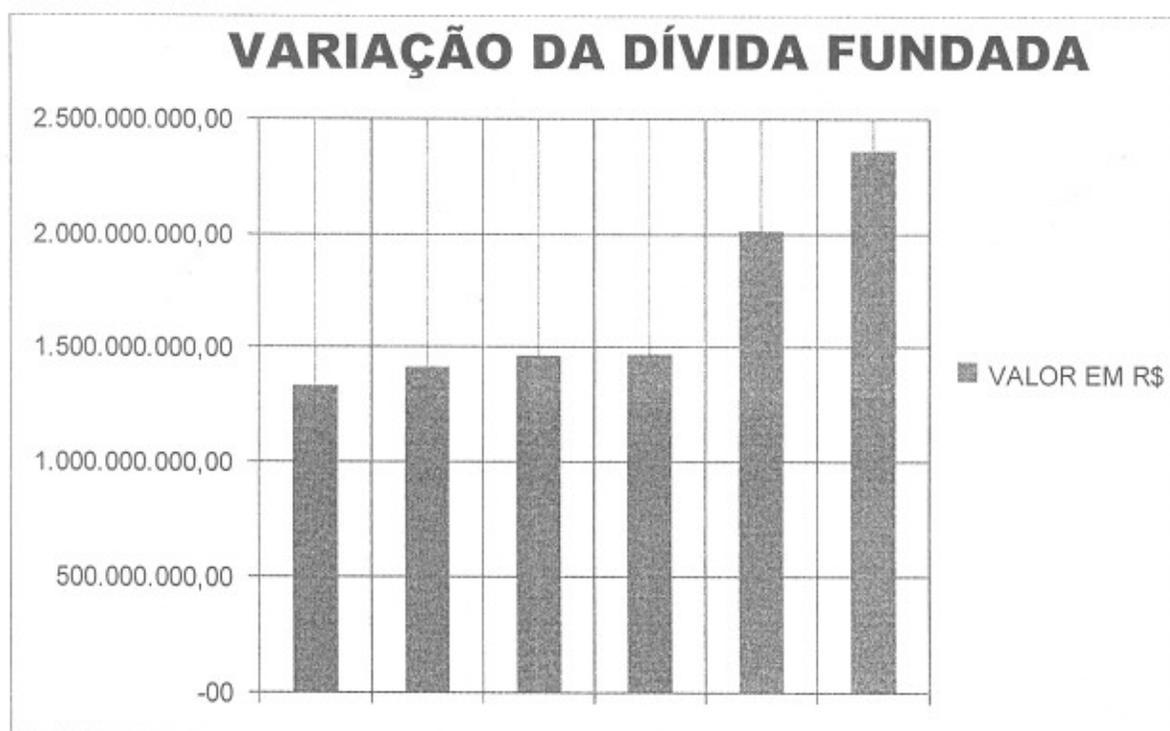
cont. do P.P. nº 955/11

Das informações acima, verifica-se que entre o exercício de 2009 e 2010 a dívida fundada aumentou em **17,14%**, tendo em vista a inscrição de **R\$472.487.624,66** e baixa de **R\$127.060.338,49**.

Por outro lado, entre 2008 e 2009, o crescimento verificado foi de **6,40%**. Dessa forma, observa-se, no exercício em análise, uma crescente deterioração da dívida.

Com relação à composição da dívida, as decorrentes de contratos possuem a maior participação, com **82,92%**, seguida dos precatórios judiciais com **10,95%** e dos precatórios alimentares com **6,13%**.

Apurando-se a variação da dívida fundada dos últimos cinco anos, constata-se a elevação de **77,35%** nesse período, ou seja, o passivo saiu de **R\$1.331.405.621,68**, em 2005, para **R\$2.361.312.149,80**, em 2010. Para melhor visualização do crescimento da dívida, segue gráfico dos montantes de 2005 a 2010:



Fonte: Valores consolidados - Prestação de Contas 2010

3.4.7 - Resultado Patrimonial

cont. do P.P. nº 955/11

O resultado patrimonial do exercício é verificado no demonstrativo das variações patrimoniais, que apresenta os valores da execução do orçamento, das mutações patrimoniais e da movimentação dos fatores monetários que alteram o patrimônio independente da execução orçamentária.

No exercício de 2010, as variações ativas somaram **R\$8.165.984.671,97**, ao passo que as variações passivas alcançaram **R\$6.326.910.209,36**. Assim sendo, após a movimentação de outras contas o resultando encontrado foi de superávit patrimonial da ordem de **R\$1.839.074.462,61**. Com efeito, o Balanço patrimonial de 2010 registra ativo real líquido de **R\$9.828.508.459,82**.

4.0. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A primeira Inspeção Regional de Controle Externo exerceu a fiscalização da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial das contas da Prefeitura Municipal de Salvador. Como resultado desse acompanhamento, foram apontadas irregularidades, falhas e impropriedades, no exame da documentação mensal, que motivaram a expedição de notificações ao Gestor para que apresentasse esclarecimentos que julgasse necessários ao saneamento processual. Neste cenário, o Relatório Anual (fls. 559 a 701) consolida as informações acerca dos itens apontados que as considerações do Gestor não foram capazes de descaracterizar. **Segue abaixo resumo das observações mais relevantes:**

- a) **realização de despesas cujo prazo contratual já se encontrava expirado.** Durante o exercício, o montante de pagamentos desprovido de instrumento legal foi de **R\$2.609.181,40**;
- b) **pagamentos, no montante de R\$1.857.974,28**, efetuados a prestadores de serviços médicos, sem o correspondente desconto das contribuições ao INSS;
- c) reincidência no **pagamento de despesas com juros e multas em decorrência de atraso** na quitação de suas obrigações junto ao INSS, à COELBA, à EMBRATEL, aos CORREIOS, à EMBASA, à TELEMAR, à JOTAGE ENG. E INCORPORAÇÃO LTDA, à VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A, à GRADO ENGENHARIA LTDA, à TORRE EMPRE. RURAL E CONST.LTDA, à BATTREBA.TRANSF.E TRATA.DE RESIDUOS S/A, à FOX DO BRASIL SERV. DE LIMP. E CONS. LTDA, à ACMAV-ADM DE SERVIÇOS LTDA e à SKY Blue Comércio e Serviço Ltda., demonstrando ineficiência do seu controle financeiro. Este fato causou um prejuízo aos cofres públicos de **R\$2.122.928,67**;
- d) **irregularidades na fase de empenho, liquidação e pagamento das despesas** em diversos processos. Inobservância de preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, haja

cont. do P.P. nº 955/11

vista o cometimento de irregularidades no empenho, na liquidação e no pagamento das despesas, afora impropriedades na contabilização e escrituração de receitas;

e) **manutenção do contrato de prestação de serviços com a empresa Protector Segurança Vigilância Ltda.** em detrimento a recomendação de membro do Douto Ministério Público Estadual, haja vista o Ofício nº 442/2007, para que não firmasse ou prorrogasse contratos com as empresas citadas na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Além disso, foi prorrogado o contrato firmado em 2004, nº 005/04, o qual vigoraria até o dia 30/07/2009, desdobrado, ao arrepio da lei (extrapolou o limite de 60 meses fixado no art. 57 da Lei Federal 8.666/93), até 25/01/2010. O processo anotado foi o de nº 1107/2010 FME, no valor de **R\$1.663.956,00**;

f) **gastos com publicidade, no montante de R\$549.480,30, desacompanhados de provas que possibilitassem a análise do conteúdo da efetiva divulgação da mensagem,** com descumprimento do Parecer Normativo nº 011/2005;

g) **ausência do certificado de registro e licenciamento dos veículos relativos ao contrato de locação n.º 025/2008.** Verificou-se que alguns automóveis informados pela empresa LC Construções e Incorporação Ltda. não são de propriedade dessa empresa e o ano de fabricação dos veículos (1999, 2000 e 2002 a 2009) está em desacordo com a cláusula contratual que exige veículos zero KM (novos);

h) **ausência de fundamentação legal para contratação por dispensa de licitação.** A contratação teve como beneficiária a Brisa Sociedade, para o Desenvolvimento da Tecnologia da Informação, gerando o contrato n.º 092/2009, no valor de **R\$8.912.601,00**, com duração de 24 meses, para serviços de consultoria para estruturação do ambiente informacional da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

i) **ausência de comprovação da prestação do serviço acordado** com a Tsedakah – Soc. de Ensino Superior e Desenvolvimento Social da Cidade de Dias D'Ávila, no valor de **R\$256.000,00**, contrato nº 86/09, com o objetivo de desenvolver e praticar ações com vista ao intercâmbio de experiências entre a concedente e a Secretaria Municipal de Educação da Filadélfia – EUA. A Inspeção Regional não obteve evidência da comprovação da prestação do serviço acordado. Além disso, a entidade supramencionada não apresentou o Alvará de funcionamento, documento elencado como requisito necessário para firmação do acordo, em desconformidade com a Instrução Normativa nº 01/2008 da Sefaz/CGM;

j) **contratação de locação de veículos com preço irrazoável de R\$143.999.939,76,** tendo como vencedoras do pregão presencial nº 010/2010 da

cont. do P.P. nº 955/11

SEPLAG as empresas Tradekar Transporte e Serviços Ltda. e LM Transportes Serviços e Comércio Ltda. Foi questionada a forma do pregão utilizado, que neste caso foi o presencial, tendo a administração abdicada do pregão eletrônico que em sua essência poderia ampliar o número de interessados. Além disso, as empresas vencedoras não apresentaram as exigências mínimas relativas às máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, consideradas essenciais ao objeto da licitação, mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade. Por fim, a Administração Municipal ignorou no processo licitatório o seu preço máximo fixado de **R\$136.118.244,72** para a contratação dos serviços, superando o valor estimado em **R\$7.881.695,04**, contrariando o diploma legal do seu ordenamento jurídico, tendo em vista o inciso III, art.9º da Lei Municipal nº 6.148/2002.

k) concorrência Pública nº 009/2009 com valor estimado de R\$126.038.559,49 e contratada por R\$211.949.612,99, tendo como vencedor o Consórcio SSA – Salvador Saneamento Ambiental, que teve como objeto a prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo coleta, transporte dos resíduos domiciliares e dos originários da varrição e da limpeza de vias e logradouros públicos. O Processo administrativo foi autuado sob o nº 1591/09 com valor estimado de **R\$198.067.027,18**, contudo o valor final contratado foi **R\$211.949.612,99** conforme instrumento de nº 022/2010.

l) reincidência na contratação de servidores sem concurso público, utilizando, para tanto, da contratação de empresas de terceirização de serviços, em infringência ao disciplinado no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, pelo que se recomenda ao gestor a realização do obrigatório concurso público, com a possibilidade de repercussão negativa em contas futuras;

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. APLICAÇÃO EM SAÚDE

De acordo com o Pronunciamento Técnico (fls.738), as aplicações realizadas em ações e serviços públicos de saúde foram da ordem de **R\$223.447.464,14**, o que corresponde a **11,82%** dos impostos e transferências, resultando no descumprimento do disposto no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que obriga a aplicação mínima de 15% das receitas pertinentes, cujo valor é da ordem de R\$283.533.041,15.

O Gestor fora notificado acerca desse fato e, em sede de defesa, alega, dentre outras coisas, que a contagem do índice constitucional da saúde, relativo ao exercício de 2010, foi efetuada com base na portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, nº 462/2009. Com isso, a apuração da receita, para cômputo do limite constitucional, correspondeu a

cont. do P.P. nº 955/11

R\$1.903.742.914,91, considerando as receitas líquidas de imposto e transferências constitucionais legais, ao passo que a execução das despesas alcançou a cifra de R\$306.198.428,31, sendo R\$224.366.464,34, atinentes às despesas pagas no exercício com fonte do tesouro e R\$81.831.963,97, relativos aos restos a pagar saldados em 2011. Desse modo, o percentual encontrado pelo Gestor como aplicado nas ações e serviços públicos de saúde foi da ordem de 16,08%.

Com efeito, cabe salientar que a Portaria STN nº 462/2009, citada pela defesa, expurga, das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde, os restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos próprios vinculados, pelo fato de violar dispositivos legais, como o parágrafo único, artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, na forma do artigo 11, da Resolução 1.277/08, desconsidera, para apuração do valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde, as obrigações de despesa a serem pagas no exercício seguinte se não houver saldo financeiro correspondente.

Vale ressaltar, por oportuno, que em 31/12/2010, as contas correntes específicas, relativas ao Fundo Municipal de Saúde, conforme Balancete Analítico da Prefeitura de Salvador, não apresentavam saldos, ao passo que os Restos a Pagar avaliados atingiram o montante de R\$81.831.963,97.

Ante o exposto, fica mantido o **descumprimento** do disposto no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5.2. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

Foi registrado no pronunciamento técnico que o Município de Salvador aplicou **R\$433.962.404,60** que correspondem a **20,66%** (fls. 736) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desatendimento ao preceituado no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%, que seria em 2010 um montante **R\$524.892.233,00**, levando-se em consideração que o Município obteve um resultado positivo na contribuição realizada ao FUNDEB de **R\$48.137.106,03**.

Na resposta de diligência anual, foi conduzida aos autos farta documentação contendo despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, que foram objeto de exclusão, em decorrência de serem restos a pagar originados da execução orçamentária do exercício em exame, contudo sem o respectivo aporte financeiro capaz de honrá-los.

No seu arrazoado, o Gestor alega que foram realizadas despesas com educação, abatidas as deduções, no total de R\$493.792.217,84, perfazendo um percentual de

cont. do P.P. nº 955/11

25,94%, o mesmo dado apresentado no Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Vale acrescentar que não identificamos no relatório supracitado, no campo destinado às deduções consideradas para fins de limite constitucional, especificamente item 35, o lançamento do valor dos restos a pagar inscritos no exercício, sem disponibilidade financeira, que conforme informação do Gestor seria de **R\$143.364.986,43**.

Mais adiante, o Gestor demonstra outra forma de cálculo, esta sim, compatível com a utilizada pelo Tribunal de Contas, apurando, dessa vez, um índice de 25,81%. No entanto, na composição do saldo total das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (R\$541.807.991,66) apurado pela Prefeitura, foram somados *indevidamente* R\$143.364.986,43 referentes ao total de restos a pagar das fontes tesouro e FUNDEB, haja vista que não foram apresentadas pelo Alcaide as disponibilidades existentes em 31/12/2010 que fizessem face às obrigações contraídas e inscritas em restos a pagar, conforme determina o inciso X do art. 5º da Resolução TCM 1276/08.

O Gestor alegou também, na sua defesa, a improcedência de glosas realizadas no exame mensal. A relatoria, diante deste fato, identificou o montante de R\$4.438.514,20 que foi indevidamente desprezado da composição da aplicação em MDE.

Da análise realizada, restou apurada, assim, a aplicação de **R\$438.400.918,80**, correspondente a **20,94%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em **descumprimento**, portanto, ao preceituado no art. 212, da Constituição Federal.

5.3. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme o Pronunciamento Técnico, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a **R\$234.042.495,74**. Desse valor, **R\$197.002.380,32** foram aplicados na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, que correspondem a **83,76%**, ao passo que a legislação exige o gasto mínimo de 60%. Dessa forma, o Município **cumpriu** o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

A Resolução TCM nº 1.276/08, em consonância com a Lei do FUNDEB, por seu artigo 13, parágrafo único, estabelece que até 5% dos recursos desse Fundo poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Assim sendo, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, somaram o

cont. do P.P. nº 955/11

montante de R\$235.185.105,24, sendo que **97,83%** foram aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica, incluindo as despesas liquidadas até 31 de dezembro do exercício em exame, restando, assim, a ser aplicado o percentual de 2,17% o que denota que o Gestor **cumpriu** o artigo 13 da Resolução TCM nº 1.276/08.

Ressalte-se que o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, que trata da prestação de contas, não consta nos autos, apesar de o Gestor na sua defesa informar o envio da documentação em questão. Assim sendo, fica configurado o descumprimento do artigo 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

Por outro lado, não há registro, nos relatórios de prestação de contas mensal, de despesas pagas pelo FUNDEB que fossem incompatíveis com a finalidade desse Fundo.

5.4. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura repassou ao Poder Legislativo Municipal de Salvador o montante de **R\$79.528.150,75**, cumprindo, portanto, o comando estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal, tendo em vista que o limite máximo estabelecido para transferência à Câmara Municipal de Salvador foi de **R\$107.787.000,00**.

5.5. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 7.544, de 03 de novembro de 2008, fixou os subsídios do Prefeito em R\$11.145,66, do Vice-Prefeito em R\$9.288,05 e dos Secretários Municipais em R\$9.288,05, estando os pagamentos efetuados aos agentes políticos em 2010 de acordo com os parâmetros legais estabelecidos, exceto quanto ao pagamento aos Secretários, consoante Pronunciamento Técnico, conforme valores e meses indicados: Sr. Paulo Sérgio Damasceno Silva, R\$15.170,48, em junho; Sr. Marcelo Gonçalves de Abreu, R\$ 12.384,06, em junho; Sr. José Saturnino Rodrigues, R\$12.693,67, novembro e o Sr. Eduardo Diogo Tavares, R\$12.074,47, em novembro.

O Gestor manifestou-se acerca do ocorrido, em sua defesa comprovando que os valores recebidos a maior pelos secretários correspondem ao subsídio do mês anterior recebido de forma proporcional em virtude da data de nomeação. Dessa forma, fica descaracterizada a irregularidade pontuada.

5.6. DESPESAS COM PESSOAL

A despesa total com o pessoal do Poder Executivo Municipal de Salvador totalizou **R\$1.238.448.153,36**, que corresponde a **45,36%** da Receita Corrente Líquida de **R\$2.730.179.517,93**, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

cont. do P.P. nº 955/11

O quadro, abaixo demonstra a evolução de algumas despesas atinentes a pessoal.

PESSOAL ATIVO

2007	2008	2009	2010
307.605.946,98	370.255.275,39	436.402.951,67	498.674.247,22

Fonte: Pronunciamento Técnico

Observa-se que houve um acréscimo da despesa com pessoal entre 2009 e 2010 da ordem de **14,27%**, excluindo os subsídios dos agentes políticos. Por outro lado, comparando o exercício 2008 com 2010 o gasto cresceu **34,68%**.

CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

2007	2008	2009	2010
217.215.458,10	177.697.630,62	189.905.419,52	206.546.385,76

Fonte: Pronunciamento Técnico

Quanto à despesa com terceirizados, cotejando os exercícios de 2009 com 2010, a ampliação da despesa atingiu **8,76%**. Confrontando, 2008 com 2010, a aumento chegou a **16,23%**.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL

2007	2008	2009	2010
13.005.793,00	17.638.976,74	32.434.857,20	50.000.000,00

Fonte: Pronunciamento Técnico

No que diz respeito aos temporários, o avanço da despesa alcançou **54,16%** entre 2009 e 2010. Já entre 2008 e 2010 o dispêndio cresceu, excessivamente, atingindo **183,46%** numa clara indicação de admissão de pessoal sem o devido concurso público em violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

5.7. PUBLICIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Constam nos autos (fls. 454/526) os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, relativos aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, do exercício financeiro de 2010, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação. Assim sendo, o município cumpriu o estabelecido no art. 52 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 e o disposto nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

cont. do P.P. nº 955/11

5.8. LIMITE DA DÍVIDA PÚBLICA

A dívida consolidada líquida em 2010 atingiu o montante de **R\$2.895.207.829,25** que corresponde a **106%** da receita corrente líquida. Este percentual encontra-se abaixo do limite estabelecido pela Resolução 40, do Senado Federal, qual seja, **120%** da Receita Corrente Líquida do Município, no entanto, cabe salientar que o endividamento cresceu **43,38%** em relação ao exercício de 2009 e em relação ao ano de 2008 chegou ao patamar de **105%**.

5.9. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Os autos da prestação de contas anual contemplam comprovantes de realização das referidas audiências, conforme as datas especificadas no quadro abaixo, observando o disposto no parágrafo 4º, art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

AUDIÊNCIA	DATA
1. ^a	20.07.2010
2. ^a	08.11.2010
3. ^a	23.02.2011

6.0. DAS RESOLUÇÕES DO TCM

6.1. ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

No exercício em exame o município recebeu recursos provenientes de Royalties/FIES/CFRM/CFRH no montante de **R\$8.430.305,45**. Conforme relatório de prestação de contas mensal, não foram identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com o referido recurso.

6.2. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05.

No exercício em exame o município recebeu recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$4.367.268,00**. De acordo com o relatório de prestação de contas mensal, não foram

cont. do P.P. nº 955/11
 identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com o referido recurso.

6.3 – REPASSE A ENTIDADES CIVIS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.121/05

A Prefeitura Municipal repassou recursos para as entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, por intermédio de convênio, de acordo, de ajuste ou de outro instrumento congênere que totalizaram **R\$38.521.833,98** no exercício de 2010, no entanto, não constam nos autos as respectivas prestações de contas, conforme determina a Resolução TCM nº 1121/05 e o art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Vide abaixo relação das entidades que receberam recursos em 2010 da Prefeitura Municipal:

ABAM-ASS.DAS B.DE A., M.,R.E S. DO E.BA.	R\$ 12.853,00
ABRAF ASSOC.BRA.AMIGOS FORT.MI	R\$ 90.700,00
ABRE ASSOC BA REC EXCEPCIONAL	R\$ 151.354,82
ABRIGO SAO FRANCISCO DE ASSIS	R\$ 11.617,45
ACOPAMEC-APOIO A ENTIDADES	R\$ 375.052,95
AJUDA SOC.A CRIANCA-ESP.ABRIGO	R\$ 284.850,00
APADA-ASSOC.DE PAIS E AM.DE D.A.E.BA	R\$ 104.451,90
APAE-ASSOC.PAIS E AMIG.DOS EXCEPCIONAIS	R\$ 151.680,90
ASS BENEF DE DEFESA E REC 28 DE SETEMBRO	R\$ 5.544,00
ASS.DE P.E A.DE C.E A.C/D.DE C -EVOLUCAO	R\$ 21.700,00
ASSO.APOS.PENS.INST.E CX.PREV.DA BA	R\$ 10.058,40
ASSO.DOS AMIGOS DE PRAIA GR.ILHA DE MARE	R\$ 40.194,50
ASSOC BENEF REC E CRECHE ESC C C F G SUS	R\$ 37.654,80
ASSOC BENEF.REC.DA VEL.SUSS.E	R\$ 64.426,78
ASSOC DOS MORAD DA INVASÃO D AVELAR	R\$ 34.127,54
ASSOC SAO VICENTE PAULA RECIFE	R\$ 26.520,00
ASSOC. DE MOR. DO B. DE FAZENDA GARCIA	R\$ 21.034,32
ASSOC. E CRECHE ESCOLA E CULT PROF LIGIA	R\$ 23.298,40
ASSOC. MENSAGEIRAS DO AMOR CRISTAO	R\$ 103.628,50
ASSOC. SAGRADA FAMILIA	R\$ 8.400,00
ASSOC.B.DE EQUATERAPIA-ESP.PPD	R\$ 111.630,64
ASSOC.BENEF.CULT.TRAV.NORMA	R\$ 30.774,29
ASSOC.CIVIL CRECHE GRAO DE MOSTARDA	R\$ 648,00
ASSOC.CL.M.DEF.DA C.LOT.COLI.M	R\$ 702.840,00
ASSOC.COMUNITARIA FLOR DA PRIMAVERA	R\$ 8.820,00
ASSOC.DE APOIO COM.A EDU.A CUL.E A CID.	R\$ 304.071,00
ASSOC.DE CLUBE DE M.UNIAO DA BOCA DO RIO	R\$ 26.460,00
ASSOC.DE MORADORES DO CJ.SANTA LUZIA	R\$ 16.673,54
ASSOC.DE PAIS E M.DE E.COM LIRIO DO VALE	R\$ 7.960,98
ASSOC.DOS M.DO NO.DE AM.ES.PAC	R\$ 43.821,12

cont. do P.P. nº 955/11

ASSOC.SAO F.DE ASSIS.-ESP.PAC	R\$ 20.000,00
ASSOCIAÇÃO BAIANA DE PESSOAS COM DEFIC.	R\$ 43.285,54
ASSOCIAÇÃO BENEF. EVANG. DE CAJAZEIRAS	R\$ 2.978,00
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA BOA VIAGEM	R\$ 4.212,00
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIO FELICIDADE	R\$ 9.954,00
ASSOCIAÇÃO CRECHE SANTA ISABEL	R\$ 9.761,08
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SALVA DOR	R\$ 4.914,00
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SOCIAL AGAPE	R\$ 30.000,00
ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE	R\$ 3.718.439,48
ASSOCIAÇÃO SOCIO-CULT. GUITARRA BAIANA	R\$ 20.442,05
CAIS-CENTRO DE ARTE ED.E INCLUSAO SOCIAL	R\$ 44.370,00
CASA DE SANTA MARIA	R\$ 179.281,25
CECOM-CENTRO C.BATISTA CLERISTON ANDRADE	R\$ 39.919,71
CENTRO DE EST.E AP. AO DES.DA CID.E DA Q	R\$ 27.944,61
CENTRO DE G.S.A.DE PADUA	R\$ 26.250,41
CENTRO DE INTEGRAÇÃO FAMILAR-CEIFAR	R\$ 22.428,00
CENTRO ESP.UNIÃO AMOR E LUZ	R\$ 37.369,60
CENTRO ESPIRITA CAM.DA REDENCAO	R\$ 117.017,37
CLUBE A.M.E.V.DE BROTAS-ES.API	R\$ 696,60
CLUBE DE M.C.DO J.CRUIZ-ESP.PAC	R\$ 10.332,00
CLUBE DE MAES A S.DA VIDA E DA ESPERANÇA	R\$ 27.123,81
CLUBE DE MAES DO CALABETAO	R\$ 35.331,87
CLUBE DE MAES E CRECHE ESC. COM. MUNDO I	R\$ 17.931,53
CLUBE M.A.M.DE CAJ.XI-ESP.PAC	R\$ 20.723,80
COMUNIDADE KOLPING DE CAJAZEIRAS	R\$ 186.975,00
CONG. IR.FRANCISCANAS H.DA IM.CONCEIÇÃO	R\$ 1.926.255,19
CRECHE COMUNITÁRIA ELOAR RAMAIANE	R\$ 29.791,20
CRECHE E ORFANATO BABY	R\$ 5.418,00
CRECHE ESCOLA COM. FONTE DE LUZ	R\$ 5.194,45
CRECHE ESCOLA COM.JAGUARIFE II	R\$ 41.016,41
CRECHE ESCOLA COMUN. EDUC PARA O FUTURO	R\$ 24.369,02
CRECHE ESCOLA COMUNIT CULTURAL BENEF S J	R\$ 7.793,95
CRECHE ESCOLA COMUNITAR. ALTO DOS PONTES	R\$ 7.956,00
CRECHE PAROQ. N. S. DA BOA VIAGEM	R\$ 7.800,00
CRECHE-ESC.BEN.E COM.VIVER BEM DE PIRAJA	R\$ 16.673,54
CRIA C. REF. INT. ADOLESCENTES	R\$ 25.924,70
EXCLUSIVA ASS TEC EM MAQ LTDA	R\$ 1.128,72
FUND.INST.S.GERALDO-JOR.AMPLI.	R\$ 94.120,00
FUNDAÇÃO ABM DE PESQ.EXTENSAO NA SAUDE	R\$ 91.844,31
GRUPO DE JOVENS LIBERDADE JÁ	R\$ 3.219,11
IEMANJÁ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME	R\$ 26.496,00
INST.ASSIT.BENEF.CONCEICAO MACEDO	R\$ 87.612,00
INST.CRISTA DE AMPARO AO JOVEM	R\$ 90.708,00
INST.DE CEGOS DA BAHIA	R\$ 141.038,40
INST.FAMILIA TELEMACO SOLIDARIEDADE	R\$ 13.238,00
INSTITUTO GUANABARA-MANUTENCAO	R\$ 122.263,20

cont. do P.P. nº 955/11

INSTITUTO IRMAS FRANSCISCANAS IMACULADA	R\$ 14.352,00
LAR ASSISTENCIAL FRANCO BELCARO	R\$ 22.140,81
LAR DA CRIANCA	R\$ 8.443,75
LIGA BAHIA.C/O CANCER H.ARIDISTIDES MALTEZ	R\$ 2.576.446,39
MAIS SOCIAL-MOV.DE ACAO E INTEGR.SOCIAL	R\$ 3.751.476,99
POSITIVO INFORMATICA LTDA.	R\$ 1.839.700,00
PROJETO AXE	R\$ 75.000,00
PROJETO EDUCACIONAL E CULT. MUNDO LIVRE	R\$ 48.058,00
SERVICO S.DA INDUSTRIA-ESP.PAC	R\$ 10.886,40
SOC. DOS ARTESAO DOS ALAGADOS	R\$ 17.742,35
SOC.BENEF.REC.SAO ROQUE C.MAES	R\$ 7.887,87
SOCIEDADE BENEFICENTE OITO DE MAIO	R\$ 420,45
SOCIEDADE HOLON	R\$ 288.000,00
TSEDAKAH-SOC DO EN SU E DES SO	R\$ 828.649,20
VIDA-VAL IND DO DEF ANO.-MANU.	R\$ 516.779,00

Em resposta à notificação o Gestor encaminhou documentos relativos às seguintes entidades:

- CAASAH CASA ASSIST. PORTADOR DE HIV R\$164.445,00;
- FAPEX-FUND. DE APOIO À PESQ. E EXTENSÃO R\$371.456,27;
- FASEC-FUND. DE ASSIST. SOCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL R\$2.266.093,56;
- MONTE TABOR HOSPITAL SÃO RAFAEL R\$482.219,54;
- SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DA BAHIA R\$5.077.642,25;
- OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE, HOSPITAL ARISTIDES MALTEZ E FAPES R\$4.757.316,23;
- ASS. COMUNITÁRIA E CULTURAL STELLAGREICE R\$7.500,00;
- ASSOC. M.N.H.JOAN.LESTE-ESP.PAC R\$40.130,00;
- ASSOCIAÇÃO SANTA BEATRIZ R\$27.003,27;
- CONGREGAÇÃO ANCILAS DO MENINO JESUS R\$10.140,00;
- CRECHE ESCOLA E ORFANATO MÃE NILDETE R\$13.284,00;
- FUND. DOM AVELAR BRANDÃO VILELA R\$294.360,00;
- ION-INS.OR.NEUROLOGICA-ESP.PPD R\$238.908,60;
- LAR FABIANO DE CRISTO R\$5.985,90;
- SOC. AMIGOS PRAIA GR. ILHA DE MARÉ E ADJ. R\$3.595,00; e,
- SOC. DOS AMIGOS DE PRAIA GR. ILHA DE MARÉ R\$25.381,41,

as quais serão submetidas ao exame da CCE competente para verificar a regularidade da prestação de contas, na forma da resolução pertinente.

Ademais, ficaram pendentes de prestação de contas as entidades remanescentes do rol acima mencionado, conferindo-se ao Gestor o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados

cont. do P.P. nº 955/11

da decisão para a devida apresentação a este Tribunal, cabendo à CCE a fiscalização do cumprimento desta determinação.

7. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

O relatório anual de Controle Interno do exercício de 2010 foi subscrito pelo responsável e está acompanhado da declaração e assinatura do Prefeito Municipal dando ciência do conteúdo do referido documento, consoante a Resolução TCM n.º 1.120/2005.

De acordo com o Pronunciamento Técnico, o relatório apresenta os resultados das ações do controle interno, inclusive as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, porém a Controladoria Geral do Município continua subordinada à estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, ainda que por diversas vezes esta Corte tenha recomendado a desvinculação deste órgão do arcabouço fazendário do município, para que seja preservada a autonomia necessária na execução da sua missão institucional. Deste modo, reitera-se a recomendação contida nos Pareceres Prévios 832/08, 788/09 e 943/10 para que o Poder Executivo promova a autonomia administrativa da Controladoria Geral do Município.

8. SISTEMA LRF-NET

A Resolução TCM 1.065/05 dispõe sobre a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, de demonstrativos contendo os dados dos relatórios de gestão fiscal e resumidos da execução orçamentária, de que trata a Lei Complementar n.º 101/00. Constatou-se que a Prefeitura Municipal encaminhou os relatórios citados acima, porém, alguns fora do prazo, como os dos 1º e 2º bimestres e o do 1º quadrimestre de 2010.

O Gestor informou que a publicação fora do prazo ocorreu em razão de republicação dos dados dos relatórios tendo em vista o encerramento do exercício anterior.

9. GASTOS COM PUBLICIDADE

O município de Salvador realizou despesas com publicidade no montante de **R\$7.348.184,93**, que representa **0,27%** da Receita Corrente Líquida. Quadro abaixo traz os percentuais apurados desde 2006 até o exercício de 2010.

2006	2007	2008	2009	2010
0,76%	1,06%	0,53%	0,63%	0,27%

10. FUNDOS MUNICIPAIS

cont. do P.P. nº 955/11

Foram anexados aos autos as prestações de contas relativas a 2010 do Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Fundo Municipal de Educação - FME, do Fundo de Custeio de Iluminação Pública – FUNCIP, do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, na forma prevista nos artigos 4º, 5º, inciso II, alíneas “a” e “f”, e 6º, da Resolução TCM nº 297/96.

11. DELIBERAÇÕES DAS CONTAS DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (Exercício de 2010)

Integram a presente prestação de contas, as seguintes Deliberações deste Tribunal, referentes às contas de entidades da Administração Indireta do Município de Salvador, relativas ao exercício financeiro de 2010.

DELIBERAÇÃO	ENTIDADE	GESTOR	DECISÃO	MULTA(R\$)
1191/11	Companhia de Governança Eletrônica – COGEL	Nailton Lantyer Cordeiro de Araujo Filho	Aprovada com ressalva	1.000,00
1133-11	Companhia Municipal de Habitação – COHAB	Reinaldo Saback Santos Nilson Valois Coutinho Neto	Aprovada com Ressalvas	----
1131-11	Companhia Municipal de Abastecimento – COMASA	Reinaldo Saback Santos Nilson Valois Coutinho Neto	Aprovada com Ressalvas	500,00 500,00
	Companhia de Transportes de Salvador – CTS	Luiz Hebert Silva Motta		
1017-11	Companhia de Desenv. Urbano de Salvador - DESAL	Euvaldo Jorge Miranda de Oliveira	Aprovada com Ressalvas	----
	Fundação Cidade Mãe - FCM	Sidney Nely Alves Oliveira		
1061-11	Superintendência de Controle e Ordenamento do Solo - SUCOM	Cláudio Silva	Rejeitada	10.000,00
	Fundação Gregório de Matos – FGM	Antonio Fernando Lins de Albuquerque Carlos Ribeiro Soares Ipojuca Cabral Brito		
	Fundação Mario Leal Filho – FMLF	Vilma Emília Gomes Barbosa Lage		
1040/11	Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - LIMPURB	Álvaro Augusto da Silveira Filho	Aprovada com Ressalva	----
1130/11	Instituto de Previdência de Salvador – IPS	Neemias dos Reis Santos	Aprovada com Ressalva	3.500,00
1060/11	Superintendência do Meio Ambiente - SMA	Luiz Antunes Athayde Nery	Aprovada com Ressalva	1.500,00

cont. do P.P. nº 955/11

	Superint. Especial de Políticas para as Mulheres – SPM	Ariane Carla de Oliveira Pereira		
	Superint. de Segurança e Prevenção à Violência – SUSPREV	Cassivandro da Costa Santos Roberto Fiuza da Silva		
	Superint. de Conservação de Obras Públicas – SUCOP	Luciano Viana Valadares Edvaldo Luiz Castro Pinto		
	Superint. de Trânsito e Transporte de Salvador – TRANSALVADOR	Miguel Kertzman Renato Jorge Figueiredo Mateus Lima Moura		
1087-11	Empresa de Transportes Urbanos de Salvador – TRANSUR	Reinaldo Saback Santos Nilson Valois Coutinho Neto	Aprova com Ressalvas	----
1188-11	Empresa Salvador de Turismo – SALTUR	Cláudio Melo Oliveira	Aprova com Ressalvas	----

Registre-se que se encontram pendentes de julgamento, as contas, relativas ao exercício financeiro de 2010, das seguintes entidades da administração indireta:

- Companhia de Transportes de Salvador – **CTS**;
- Fundação Cidade Mãe – **FCM**;
- Fundação Gregório de Matos – **FGM**;
- Fundação Mario Leal Filho – **FMLF**;
- Superint. Especial de Políticas para as Mulheres – **SPM**;
- Superint. de Segurança e Prevenção à Violência – **SUSPREV**;
- Superint. de Conservação de Obras Públicas – **SUCOP**;
- Superint. de Trânsito e Transporte de Salvador – **TRANSALVADOR**.

12. DAS MULTAS E DOS RESSARCIMENTOS

As multas impostas pelo TCM aos gestores possuem eficácia de título extrajudicial, conforme comando constitucional. Dessa forma, a administração municipal tem o dever de cobrar e de arrecadar essa receita, pois caso ocorra a prescrição do crédito, sem a devida cobrança, o agente que deu causa a extinção poderá ser responsabilizado.

Na fase de resposta à notificação, a Prefeitura evidencia que tem efetuado recuperações das multas e ressarcimentos por intermédio de cobrança amigável e judicial. Encaminhou

cont. do P.P. nº 955/11

planilhas que confirmam ações de recuperação dos créditos ajuizadas em 2010 e em 2011, no entanto, vale ressaltar, que o Gestor não demonstra o pagamento de qualquer multa ou ressarcimento de sua própria responsabilidade, que totalizam respectivamente, R\$53.500,00 (10 Processos) e R\$214.991,77 (03 Processos), a despeito de informar na defesa que requereu parcelamento.

Ademais, o Gestor comprovou o recolhimento das multas relativas aos seguintes gestores:

PROCESSO	MULTADO	FUNÇÃO	VALOR (R\$)
30.653/08	Misael Tavares Neto		1.000,00
			1.131,09
31.064/09	Luiz Antunes Athayde Andrade Nery		1.500,00
2536/10	Reinaldo Saback Santos		530,26 (parcelamento)
			112,13
			156,37
03189/08	Ary da Mata de Souza		500,00
			165,50 (parcelamento)
			1.630,96
3160/08	Ricarte da Silva Passos		500,00
3249/08	Iara Souza Farias		700,00
30.577/08	Fernando César Ferreira		2.050,24
03199/08	Fernando César Ferreira		1.000,00
03160/08	Carlos Ribeiro Soares		500,00
			520,20 (parcelamento)
	Orlando Rui Soares dos Santos		733,93
	Antonio F. Lins de Albuquerque		314,99
	Luiz Hebert Silva Motta		3.423,59
	Antonio Lomanto Netto		1.484,10

De qualquer modo, ainda permanecem pendentes de recolhimento as multas e ressarcimentos, oriundos dos processos listados abaixo:

MULTAS

PROCESSO	MULTADO	CARGO	VENC.	VALOR R\$
30397-06	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE	22/12/2006	R\$ 15.000,00
30039-08	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE DA CÂMARA	14/12/2008	R\$ 3.500,00

cont. do P.P. nº 955/11

17081-07	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE	28/08/2009	R\$ 10.000,00
06802-08	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE DA CAMARA	26/01/2009	R\$ 15.000,00
07812-07	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE DA CAMARA	30/03/2008	R\$ 10.000,00
30890-08	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE	03/08/2009	R\$ 18.000,00
30802-08	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE DA CÂMARA	05/07/2009	R\$ 5.000,00
30391-09	JOSÉ ALBERTO PASSOS GUANAIS MINEIRO	SUPERINTENDENT E	14/12/2009	R\$ 2.000,00
30391-09	ARNALDO SANTANA BORGES MENDES	GERENTE ADM. FINANCEIRO	14/12/2009	R\$ 500,00
30269-09	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE	14/10/2010	R\$ 2.000,00
30926-08	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA	28/05/2010	R\$ 20.000,00
30376-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	09/05/2010	R\$ 4.000,00
08147-09	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA	03/06/2010	R\$ 15.000,00
08741-09	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE DA CÂMARA	03/05/2010	R\$ 15.000,00
08147-09	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA	03/06/2010	R\$ 25.758,00
30992-08	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIENTE	26/06/2010	R\$ 15.000,00
30045-09	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE	14/10/2010	R\$ 15.000,00
30834-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	25/11/2010	R\$ 5.000,00
30091-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	22/06/2011	R\$ 2.000,00
30822-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	15/06/2011	R\$ 2.500,00
30551-08	JOIÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	25/04/2011	R\$ 10.000,00
08549-10	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	29/01/2011	R\$ 5.000,00

cont. do P.P. nº 955/11

08550-10	ALAN SANCHES DOS SANTOS	PRESIDENTE DA CAMARA	31/01/2011	R\$ 5.000,00
30680-10	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	02/05/2011	R\$ 15.000,00
30934-08	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	EX-PRESIDENTE	11/07/2011	R\$ 33.823,00
30201-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	04/07/2011	R\$ 3.000,00
30546-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	09/09/2011	R\$ 15.000,00
30940-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	22/08/2011	R\$ 2.000,00

RESSARCIMENTO

PROCESSO	RESPONSÁVEL(EIS)	CARGO	VENC	VALOR R\$
30523-05	ALFREDO MACEDO MANGUEIRA	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 13.945,71
30523-05	LAUDELINO SOUZA DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 13.745,61
30523-05	JOÃO CARLOS BACELAR	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 14.042,00
30523-05	EVERALDO BISPO	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 7.021,00
30523-05	ALAN EDUARDO S. DOS SANTOS	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 7.019,50
30523-05	MARIA ALADILCE DE SOUZA	VEREADORA	21/01/2006	R\$ 13.368,00
30523-05	CARLOS ALBERTO GABAN	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 6.990,91
30523-05	JOSÉ CARLOS FERNANDES	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 4.526,74
30523-05	EUDORICO ALVES	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 14.042,00
30523-05	AGENOR GORDILHO NETO	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 14.038,99
30523-05	SIDELVAN DE ALMEIDA NÓBREGA	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 14.042,00
30523-05	MARLENE SOUZA DE JESUS	VEREADORA	21/01/2006	R\$ 14.042,00

cont. do P.P. nº 955/11

30523-05	VANIA MARIA GALVÃO	VEREADORA	21/01/2006	R\$ 14.027,40
30523-05	ORLANDO PEREIRA	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 6.990,91
30523-05	ADRIANO BARBOSA MEIRELES	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 14.042,00
30523-05	PEDRO SOUZA DOS SANTOS	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 8.144,36
30523-05	ANTONIO CARLOS S.SANTOS	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 9.027,00
30523-05	GIOVANNI IRAN BARRETO NASCIMENTO	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 6.989,88
30523-05	SANDOVAL SOUZA GUIMARAES	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 13.972,79
30523-05	ARIANE CARLA DE OLIVEIRA PEREIRA	VEREADORA	21/01/2006	R\$ 8.323,32
30523-05	RUI COSTA DOS SANTOS	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 3.891,64
30523-05	ANTONIO TADEU N.FERNANDES	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 13.443,20
30523-05	ODIOSVALDO BONFIM VIGAS	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 6.669,95
30523-05	ISNARD PIMENTA DE ARAÚJO	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 13.139,30
30523-05	VIRGILIO PACHECO DE ARAÚJO NETO	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 6.720,10
30523-05	THEÓFILO VIRGILIO SENNA	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 7.079,17
30523-05	DÉCIO CORREA M.SANTANNA	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 4.513,50
30523-05	PAULO SERGIO PARANHOS DE MAGALHÃES	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 3.207,59
30523-05	ERIVELTON LIMA SANTANA	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 13.841,40
30523-05	MARCOS MEDRADO	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 14.042,00
30397-06	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE	17/12/2006	R\$ 66.113,36
30397-06	ADRIANO BARBOSA MEIRELES	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 51.884,35
30397-06	AGENOR GORDILHO	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 51.815,62

cont. do P.P. nº 955/11

	NETO			
30397-06	ALAN EDUARDO S.DOS SANTOS	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 36.790,66
30397-06	ALFREDO MACEDO MANGUEIRA	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 51.456,56
30397-06	ANTONIO CARLOS S. DOS SANTOS	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 56.252,16
30397-06	ANTÔNIO TADEU N. FERNANDES	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 51.623,09
30397-06	ARIANE CARLA DE OLIVEIRA PEREIRA	VEREADORA	17/12/2006	R\$ 58.689,21
30397-06	CARLOS ALBERTO GABAN	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 44.302,88
30397-06	DÉCIO CORREA M. SANTANNA	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 34.413,08
30397-06	ERIVELTON LIMA SANTANA	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 15.940,84
30397-06	EUDORICO ALVES	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 51.884,35
30397-06	ERONILDES VASCONCELOS	VEREADORA	17/12/2006	R\$ 57.178,67
30397-06	EVERALDO BISPO	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 50.719,59
30397-06	GIOVANNI IRAN BARRETO NASCIMENTO	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 59.067,57
30397-06	ISNARD PIMENTA DE ARAÚJO	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 51.884,35
30397-06	JORGE EDUARDO JAMBEIRO	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 9.801,90
30397-06	JOÃO CARLOS BACELAR	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 51.847,28
30397-06	JOSÉ CARLOS FERNANDES	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 38.636,47
30397-06	LAUDELINO SOUZA DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 51.436,02
30397-06	MARCOS MEDRADO	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 44.472,30
30397-06	MARIA DEL CARMEN	VEREADORA	17/12/2006	R\$ 61.277,53
30397-06	MARIA ALADILCE DE SOUZA	VEREADORA	17/12/2006	R\$ 46.565,75
30397-06	MARLENE SOUZA DE JESUS	VEREADORA	17/12/2006	R\$ 49.766,62

cont. do P.P. nº 955/11

30397-06	ODIOSVALDO BONFIM VIGAS	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 59.561,11
30397-06	ORLANDO PEREIRA	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 59.155,36
30397-06	PAULO SÉRGIO PARANHOS DE MAGALHÃES	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 43.871,92
30397-06	PEDRO SOUZA DOS SANTOS	VEREDOR	17/12/2006	R\$ 42.862,82
30397-06	REGINALDO SILVA DE OLIVEIRA	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 43.885,68
30397-06	RUI COSTA DOS SANTOS	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 16.253,56
30397-06	SANDOVAL SOUZA GUIMARÃES	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 45.722,18
30397-06	SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 21.579,65
30397-06	SIDELVAN DE ALMEIDA NÓBREGA	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 44.313,47
30397-06	TÉO SENNA	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 7.412,05
30397-06	THEÓFILO VIRGILIO SENNA	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 46.285,07
30397-06	VÂNIA MARIA GALVÃO	VEREADORA	17/12/2006	R\$ 44.278,73
30397-06	VIRGÍLIO PACHECO DE ARAÚJO NETO	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 58.661,08
05576-06	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE	16/03/2007	R\$ 171.729,17
07812-07	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE	10/01/2009	R\$ 2.847.652,12
02590-08	WELLINGTON PEREIRA DA SILVA	SUPERINTENDENTE	13/03/2009	R\$ 15,85
02590-08	ALMIR SANTANA MELO JÚNIOR	SUPERINTENDENTE	13/03/2009	R\$ 10.627,53
06802-08	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE CM	27/01/2009	R\$ 2.250.914,58
03081-08	PAULO COSTA LIMA	GESTOR REPONSÁVEL	29/06/2009	R\$ 3.539,93
03083-08	ADELSON GUIMARAES DE OLIVEIRA	GESTOR	03/10/2009	R\$ 112.303,18

cont. do P.P. nº 955/11

08147-09	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE DA CÂMARA	02/05/2010	R\$ 1.638.110,00
30376-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	09/05/2010	R\$ 189.728,55
02823-09	FERNANDO GOMES VITA	GESTOR	05/05/2010	R\$ 23.368,46
03189-08	ARY DA MATA E SOUZA	GESTOR	24/08/2008	R\$ 1.205,45
30091-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	14/08/2010	R\$ 20.000,00
04126-09	CARLOS RIBEIRO SOARES	GESTOR	09/10/2010	R\$ 4.657,45
04126-09	RICARTE DA SILVA PASSOS	GESTOR	09/10/2010	R\$ 11.435,02
08549-10	JOÃO HENRIQUE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	14/01/2010	R\$ 5.263,22
02534-10	REINALDO SABACK	GESTOR	26/10/2010	R\$ 2.220,46

Os débitos ora relacionados deverão ser atualizados, à época do pagamento, pelo IPC da FIPE acrescidos de 0,5% de juros de mora a.m.

13. TERMOS DE OCORRÊNCIA / PROCESSOS

Encontram-se em tramitação neste Tribunal de Contas dos Municípios os processos: 30.709/10; 30.710/10; 30.811/10; 09.680/11 e 11.268/11 relativos a denúncias/termos de ocorrência pertinentes à Prefeitura de Salvador.

Após tudo visto e devidamente examinado, o Processo de Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Salvador**, analisado sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, cuja competência é conferida ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia pela Constituição Federal, apresenta falhas, impropriedades e irregularidades, muitas evidenciando reincidência, conforme constam deste Relatório.

Ante o exposto,

RESOLVE:

Emitir Parecer Prévio pela **rejeição**, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de **SALVADOR**, relativas ao exercício financeiro de 2010, constantes do processo TCM-7814/11, com fundamento no art. 40, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei

cont. do P.P. nº 955/11

Complementar nº 6/91, combinados com incisos II, IV, V, VIII e XII do art. 1º, e o inciso LVI, do art. 2º e art. 3º da Resolução TCM nº 222/92, e alterações posteriores, da responsabilidade do Gestor, **Sr. João Henrique de Barradas Carneiro**.

Imputa-se ao Gestor com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91 **multa máxima**, no valor de **R\$ 33.823,00 (trinta e três mil e oitocentos e vinte e três reais)** em razão das irregularidades consignadas nos Relatórios da 1ª Inspeção Regional de Controle Externo – 1ª IRCE e no Pronunciamento Técnico, não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as seguintes:

- a) incidência no descumprimento do quanto determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando apenas o equivalente a 20,94% da receita resultante de impostos e de transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, enquanto a Constituição Federal exige aplicação de pelo menos 25%;
- b) descumprimento constitucional ao quanto determinado para aplicação em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do art. 77 do Ato das Disposições Transitórias, aplicando apenas o equivalente a 11,82%, inferior ao mínimo exigido de 15%;
- c) reincidência quanto ao descumprimento de preceitos estabelecidos na Lei 8.666/93 envolvendo irregularidades em processos licitatórios, dispensas, e em contratos celebrados, bem como contratações com preços irrazoáveis, com valores superiores aos estimados e ausência de comprovação de prestação do serviço pactuado, conforme relacionados no item 4.0 deste Relatório – “Acompanhamento da Execução Orçamentária” e constantes no Relatório Anual da 1ª Inspeção Regional de Controle Externo – 1ª IRCE (fls. 559/701);
- d) inobservância de regras da Lei nº 4.320/64, haja vista o cometimento de irregularidades nas fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento);
- e) reincidência na falta de esforços no campo da Responsabilidade Fiscal, para promover o equilíbrio entre receitas e despesas públicas do ente municipal, como mostra o agravamento do quadro nos últimos exercícios financeiros, a saber: ocorrência de déficit orçamentário; não atingimento das metas do resultado primário estabelecido na LDO aprovada; saldo financeiro insuficiente para os compromissos de curto prazo (consignações e restos a pagar); baixa cobrança da dívida ativa; elevação da dívida consolidada líquida, e crescimento de gastos correntes, notadamente na contratação temporária de pessoal e terceirizados;

cont. do P.P. nº 955/11

- f) reincidência quanto ao elevado dispêndio com o pagamento de multas e juros em razão de atrasos no pagamento das obrigações, causando prejuízos à municipalidade;
- g) cancelamento de dívidas passivas sem comprovação do relatório descritivo da origem dos saldos e das providencias para baixa dos valores, conforme Decreto Municipal nº 21.388/10 e Resolução TCM nº 1.060/05;
- h) reincidência quanto à não inclusão, na LDO de 2010, das normas relativas ao controle de custos e à avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, I, "e", da Lei 101/00), pois o Parecer Prévio nº 832/08 já havia registrado esta falha;
- i) reincidência no que diz respeito à ausência de providencias para que os recursos relativos à educação e saúde passem a transitar em contas únicas e específicas, nas formas das resoluções pertinentes do TCM;
- j) reincidência quanto à ausência de providências para a desvinculação da Controladoria Geral do Município do âmbito da Secretaria da Fazenda, promovendo-se a sua autonomia institucional. Os Pareceres Prévios nºs 788/09, 832/08 e 943/09 já recomendaram sucessivamente a segregação;
- k) reincidência quanto ao elevado comprometimento orçamentário com o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores DEA's;
- l) ausência de medidas efetivas, inclusive judiciais, para cumprimento das decisões do TCM, quanto ao pagamento de multas e ressarcimentos devidos ao erário municipal.

Imputa-se, ainda, ao Gestor o **ressarcimento** da importância de **R\$549.480,30 (quinhentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e oitenta reais e trinta centavos)** relativa a despesas com publicidade desacompanhadas de provas que possibilitassem a análise do conteúdo da mensagem, conforme determinada pelo Parecer Normativo nº 011/05, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias da data desta decisão, apresentar o Gestor a este Tribunal os elementos sonogados.

Os valores da multa acima indicada, bem como do ressarcimento imputado, se for o caso, deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do apenado, na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs 1124/05 e 1125/04, com a necessária emissão da DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

Formule-se representação ao Ministério Público Estadual contra o Gestor, por intermédio da Assessoria Jurídica deste Tribunal, com lastro no art. 76, I, alínea d, da Lei Complementar nº 0006/91.

cont. do P.P. nº 955/11

Determina-se à CCE a realização de Auditoria, a exemplo da que foi levada a efeito em relação ao exercício de 2009, de referência aos gastos com publicidade correspondentes ao exercício de 2010.

Concede-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados desta decisão para apresentação pelo Gestor das prestações de contas faltantes relativas a recursos repassados às entidades civis elencadas no Relatório.

Dê-se ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 22 de dezembro de 2010.

Cons. PAULO MARACAJÁ PEREIRA – Presidente

Cons. RAIMUNDO MOREIRA – Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

dag